



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° ____/2025

Dispõe sobre a alterações na Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019.

CONSIDERANDO o inciso XV do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o inciso II do artigo 106 da mesma norma;

Art. 1º Fica inserido na lista de serviços do § 3º do art. 103 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, o seguinte item:

“

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
-------	---

”

Art. 2º Fica alterado o § 6º no art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“§ 6º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §2º, ambos deste art. 106 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos III, IV e o § 1º no art. 107 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“III - Consideram-se responsáveis por substituição as pessoas jurídicas tomadoras dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do §2º do Art. 106 desta Lei Complementar, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo;

IV - Consideram-se responsáveis pela retenção do imposto na fonte pagadora os tomadores dos serviços previstos nos incisos I a XVIII do §2º do Art. 106 desta Lei Complementar,





quando o tomador do serviço for pessoa jurídica de direito público, inclusive autarquia, da União ou do Estado, ressalvada as exceções indicadas no § 1º deste artigo.

§ 1º Os serviços descritos nos incisos V, VI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do § 2º do Art. 106 desta Lei Complementar, quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, for estabelecida ou domiciliada neste Município, o lançamento e cobrança do imposto será efetuado diretamente contra o prestador, excluindo-se a responsabilidade por substituição ou de retenção na fonte, conforme previsto nos incisos III e IV deste artigo”.

Art. 4º Ficam alterados o inciso I, a alínea “h” e o § 10º no art. 109 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“I - O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no §2º do Art. 106 desta Lei Complementar;

[...]

h) Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução do serviço definido no §3º do Art. 103 e dos serviços constantes do §2º do Art. 106, ambos desta Lei Complementar.

[...]

§ 10 Não ocorrerá responsabilidade tributária por substituição ou retenção na fonte quando o prestador do serviço for profissional autônomo, devidamente registrado e enquadrado em ISSQN fixo, ou gozar de isenção ou imunidade tributária.”

Art. 5º Fica alterado o caput do art. 110 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 110. No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido na fonte quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte, sempre que os serviços forem aqueles elencados no §2º do Art. 106 desta Lei Complementar.”

Art. 6º Ficam alterados os §§ 4º e 5º no art. 126 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:



“§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão total da rodovia em relação à extensão do território deste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços do § 3º do Art. 103 desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, inclusive tarifas dos serviços de registro, vistoria e licenciamento de veículos, não alcançando as rendas de custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo Estadual.”

Art. 7º Fica alterado o art. 129 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 129. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços do § 3º do Art. 103 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 da lista de serviços do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;
b) poderão ser excluídos os valores faturados contra o Serviço Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do §3º do Art. 103 desta Lei Complementar, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 1º Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23 da lista de serviços do § 3º do Art. 103 desta Lei Complementar, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

§ 2º A dedução no preço do serviço, conforme disposto no parágrafo anterior, será aceita mediante a apresentação mensal de relatório da cooperativa, indicando os valores unitários pagos aos médicos associados, devidamente identificados.”



Art. 8º Fica inserido o Parágrafo Único no art. 131 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – No caso de obras realizadas por empreitada, o lançamento do ISS poderá ocorrer ao final da obra, mediante requerimento do contribuinte e apresentação dos documentos comprobatórios das deduções permitidas por lei, observada a obrigatoriedade do lançamento prévio à emissão do Habite-se.”

Art. 9º Fica alterado o § 2º no art. 147 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“§ 2º Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do § 3º do Art. 103 desta Lei Complementar, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de “habite-se”, deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento antecipado do imposto ora tratado.”

Art. 10. Fica alterado o art. 153 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 153. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no Art.133, § 2º, I desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no § 3º do Art. 103, e nos casos previstos no Art. 154, ambos desta Lei Complementar.”

Art. 11. Fica inserida a “Seção XIV – Da Lei de Liberdade Econômica” no “Capítulo II – Do imposto sobre serviços” da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que conterá o art. 174-A, com a seguinte redação:

Seção XIV Da Lei de Liberdade Econômica

“Art. 174-A. Aplicam-se, no âmbito municipal e no que couber, os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 13.874/2019, assegurando a simplificação e desburocratização dos atos de liberação de atividades econômicas, observadas as competências do Município.”



Art. 12. Fica alterado o art. 186 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 186. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel fixado pela avaliação dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, declarado pelo contribuinte e homologado pelo Fisco Municipal, respeitado o valor médio de mercado na data da transmissão.

§ 1º O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes.

§ 2º Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago em hasta pública, se este for maior.

§ 3º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

§ 4º A Administração Fazendária Municipal poderá dispor de mecanismos especiais, ou constituir comissão de técnicos especializados em avaliação de imóveis, para determinar o valor venal do imóvel na época da transmissão.

§ 5º Na avaliação de bens imóveis rurais, será levado em consideração como base o Valor da Terra Nua (VTN) informado anualmente pelo Fisco Municipal a Receita Federal do Brasil, bem como, sempre que possível, a sua classificação.

§ 6º Toda avaliação de imóveis realizada pelo Fisco será elaborada com base em critérios técnicos, separando o valor venal do terreno do valor venal da construção para fins de detalhamento do valor venal do imóvel.

“§ 7º Verificando o Fisco indícios de que o valor declarado não corresponde ao valor de mercado, poderá instaurar procedimento administrativo de avaliação, assegurado o contraditório, hipótese em que prevalecerá o valor apurado quando regularmente homologado.”

§ 8º O Executivo Municipal poderá, por Decreto, regulamentar o detalhamento dos cálculos determinantes das avaliações e sua forma de apresentação.”

Art. 13. Fica alterado o art. 259 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:





“Art. 259. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da construção de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, de arruamento e loteamento, e sua incidência se dá em face da aprovação de projetos de licenciamento de construções de qualquer natureza e espécie realizadas no Município.

Parágrafo único. A Taxa incide ainda, sobre:

- I - Aprovação ou revalidação de projetos;
- II - Fixação do alinhamento;
- III - Vistoria e expedição de Habite-se;
- IV - Aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos, e/ou fracionamentos, e/ou localização de parcela;
- V - Aprovação de projetos de loteamento ou arruamento;
- VI - Licença para demolição de prédios;
- VII - Aprovação de unificação de áreas;
- VIII - Aprovação de projetos de obras nos cemitérios públicos municipais.”

Art. 14. Fica alterado o título do Capítulo II da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II TAXAS E PREÇOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS”

Art. 15. Ficam revogados os art. 306 a 313 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, bem como o anexo XIII correspondente.

Art. 16. Fica alterado o título da Seção III do Capítulo II da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Seção III Preços Públicos para Serviços de Expediente”

Art. 17. Fica alterado o art. 314 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 314. O Preço Público para Serviços de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:



- I - burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato;
- IV - emissão, reemissão, remessa, postagem e demais serviços de preparo e entrega de documentos de interesse do contribuinte;
- V - emissão de certidões para quaisquer fins."

Art. 18. Fica alterado o art. 316 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 316. São isentos de pagamento de Preços Públicos para Serviços de Expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
- II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
- III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;
- IV - referentes a recursos e impugnações da área tributária;
- V - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários, quando emitidas por meio eletrônico diretamente pelo contribuinte;
- VI - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;
- VII - O fornecimento de certidão:
 - a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatórios do Município;
 - b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;
- VIII - a qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal."

Art. 19. Fica alterado o art. 317 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 317. Os valores dos preços públicos são diferenciados em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, e é calculada conforme o disposto no Anexo XIV desta Lei Complementar.

Art. 20. Fica alterado o art. 318 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:



“Art. 318. O lançamento do preço público será efetuado pelo Ente Municipal, através de guia eletrônica ou manual, e seu recolhimento se dará nas agências bancárias conveniadas.”

Art. 21. Fica alterado o título da Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

**“Seção IV
Preços Públicos de Serviços Gerais”**

Art. 22. Fica alterado o art. 319 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 319. O Preço Público de Serviços Gerais tem como fato gerador a prestação dos serviços elencados no Anexo XV desta Lei Complementar, divisíveis e graduados conforme o ato a ser praticado pela administração municipal.”

Art. 23. Fica alterado o art. 321 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 321. São isentos do preço público de serviços gerais:

I - a União, os Estados e suas autarquias e fundações;

II - a qualquer cidadão declarada e comprovadamente sem recursos, quando se tratar de serviço urgente e necessário.”

Art. 24. Fica alterado o art. 322 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 322. Os valores dos preços públicos são diferenciados em função da natureza do serviço ou ato administrativo que lhe der origem, e é calculada conforme o disposto no Anexo XV desta Lei Complementar.”

Art. 25. Fica alterado o art. 323 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 323. O lançamento do preço público será efetuado pelo Ente Municipal, através de guia eletrônica ou manual, e seu recolhimento se dará nas agências bancárias conveniadas.”



Art. 26. Fica inserido o inciso III no art. 338 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que conterá a seguinte redação:

“III- Inclusão do contribuinte nos Serviços de Proteção ao Crédito, à critério da Administração, independentemente de estar ou não o débito inscrito em dívida ativa e/ou ajuizado.”

Art. 27. Fica alterado o caput do art. 421 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 421. É anulável qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de fiscalização, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa fiscal a quem se subordina o agente fiscal, podendo, entretanto, o ato fiscalizatório ser convalidado pela concordância da autoridade fiscal.”

Art. 28. Fica incluído no anexo I-A da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, o fator “mata nativa preservada 0,50”.

Art. 29. Fica alterado o item 2.1 do anexo I-A da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“2.1) Situação do Terreno

Situação do Terreno	FH
Meio da Quadra	1,00
Esquina/Duas Frentes até 1000m ² de área total	1,20
Esquina/Duas Frentes acima de 1000m ² até 2000 m ² de área total	1,10
Esquina/Duas Frentes acima de 2000m ² até 5000 m ² de área total	1,05
Esquina/Duas Frentes acima de 5000 m ² de área total	1,00
Condomínios Fechados	1,30
Encravado	0,60
”	

Art. 30. Fica alterado o item 2.4 do anexo I-A da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:





“2.4) Fator Gleba

As glebas cuja área corrigida exceder a 2.000 metros quadrados SERÁ APLICADO O FATOR DESTA TABELA sobre a parte que exceder essa medida.

Fator Gleba

Área corrigida de até 2.000 m² = 1,00

Área corrigida acima de 2.000 m² a 10.000 m² = 0,50

Área corrigida acima de 10.000 m² a 20.000m².... = 0,35

Área corrigida acima de 20.000 m² a 30.000m².... = 0,25

Área corrigida acima de 30.000 m² a 50.000m².... = 0,15

Área corrigida acima de 50.000 m².... = 0,10”

Art. 31. Fica alterado o item 4 do anexo VIII da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a regrer da seguinte forma:

“4 - Aprovação de projetos e licenciamentos de desmembramentos e/ou fracionamentos....0,025VRM/M2”

Art. 32. Fica alterado o anexo XIV da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a regrer da seguinte forma:

“Anexo XIV - Tabelas de Valores e Fórmulas – Preços Públicos para Serviços de Expediente

1 - Atestados, licenças e autorizações diversas e declarações, por unidade 3VRM

2 - 2^a via de documentos, por unidade 4VRM

3 - Certidões e identificação de imóvel, por unidade 3VRM

4 - Fotocópias de legislação, processos e outros documentos, por folha 0,06VRM

5 - Cópias em meio digital de documentos ou plantas, por unidade 3VRM

6 - Registro de marca de gado 50VRM

7 - Autenticação de plantas.... 5VRM

8 - Autenticação de livros.... 5VRM

9 - Requerimentos, recursos ou pedidos diversos à Administração.... 3VRM

10 - Alteração de atividade 10 VRM

11 - Alteração de razão social 6 VRM

12 - Digitação de documentos CCIR 6 VRM

13 - Segunda Via de CCIR 20 VRM

14 - Envio de livros à Órgãos Públicos específicos 10 VRM

15 - Expedição de carta de identificação de veículos 6 VRM

16 - Outros não previstos.... 3VRM”





Art. 33. Fica alterado o anexo XV da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“Anexo XV - Tabelas de Valores e Fórmulas – Preços Públicos de Serviços Gerais e Ocupação de Espaço

1 - Reposição, por m²

- 1.1 - Reposição de calçamento ou calçada.... 8VRM
- 1.2 - Reposição de asfalto.... 12VRM

2 - Remoção, por carga

- 2.1 - Terra....20 VRM
- 2.2 - Material orgânico....35 VRM
- 2.3 - Esgotamento de fossas 30 VRM
- 2.4 - Entulhos 35 VRM

3 - Remoção de cadáveres de animais em via pública:

- 3.1 - de grande porte 10 VRM
- 3.2 - de médio e pequeno porte 6 VRM

4 - Inseminação, por animal 7 VRM

5 - De Apreensão De Bens E Semoventes:

- 5.1 - Apreensão de bens e mercadorias por volume.... 10VRM
- 5.2 - Apreensão de veículos semoventes, por espécie.... 10VRM
- 5.3 - Depósito, por dia ou fração:
 - a) de veículos, por unidade....10VRM
 - b) de animais, por cabeça.... 6VRM
 - c) de mercadorias ou objetos, por espécie.... 6 VRM

6 - Liberação de Bens, Mercadorias ou Animais Apreendidos por lote.... 10 VRM

7 - Preços Públicos:

- 7.1 - Mudas de Árvores Nativas, por unidade.... 2,50VRM
- 7.2 - Mudas de Flores, por unidade 2,50VRM
- 7.3 - Mudas de Árvores especiais 8,00VRM
- 7.4 - Alevinos comuns 0,12 VRM
- 7.5 - Alevinos especiais pequenos.... 0,30VRM
- 7.6 - Alevinos especiais grandes.... 2,60VRM
- 7.7 - Preço da Hora dos Serviços de Máquinas:
 - a) trator esteira.... 50 VRM
 - b) trator pequeno.... 20 VRM





- c) trator grande.... 30 VRM
- d) carregadeira.... 30 VRM
- e) retroescavadeira.... 20 VRM
- f) motoniveladora.... 30 VRM
- g) escavadeira hidráulica 50 VRM
- h) draga.... 30 VRM

7.8 - Preço do KM rodado dos Serviços de Máquinas em caminhões:

- a) caminhão 0,5 VRM

8. Utilização de espaço público:

- a) Preço da Hora de Ocupação do Ginásio e Estádio Municipais para atividades esportivas.... 7 VRM
- b) Pavilhões e Ginásios para realização de bailes, festas e similares 200VRM
- c) Tendas, bancas, tabuleiros ou similares, trailers, por unidade e por dia em vias públicas ou passeio público.... 17VRM
- d) Circos ou parques de diversões, por vez.... 50 VRM
- e) Estacionamento privativo de veículo, para fins comerciais ou de prestação de serviços em locais previamente designados pelo Município por mês ou fração 100VRM
- f) Espaço ocupado para colocação de mesas com cadeiras defronte a estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês 100 VRM
- g) Espaço ocupado para colocação de estabelecimentos comerciais no interesse econômico, por metro quadrado e por mês 25 VRM

9. Espaço no cemitério municipal:

Gavetas	600	VRM
Terrenos	1.000	VRM

Com relação às Gavetas, sobre o Valor da tabela acima, deverá ser aplicado o Fator de Localização de 0,8 (zero virgula oito) quando a mesma se localizar na posição mais alta e na mais baixa da construção, remanescento o Fator de Localização 1,00 (um) para as demais gavetas centrais, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

VG = VTZL x FL Onde:

VG = Valor da Gaveta

VTZL = Valor da tabela da zona de localização

FL = Fator de localização"



Art. 34. Fica alterado o caput do artigo 27 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“Art. 27. O imposto tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, nas zonas urbanizáveis e de expansão urbana, incluindo os sítios de recreio e as chácaras de lazer situados nessas áreas, nos termos desta Lei Complementar.”

Art. 35. Fica alterado o inciso III do parágrafo § 2º do artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“III - o autor de ação de usucapião admitida em juízo e inteiramente formalizada;”

Art. 36. Fica alterado o parágrafo § 2º do artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“§ 2º O IPTU incide sobre imóveis utilizados como indústria, beneficiamento ou comercialização de produtos agrícolas ou de pecuária, desde que não estejam localizados em área rural do município e não possuam os melhoramentos mínimos previstos no artigo 33 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019.”

Art. 37. Fica alterado o parágrafo § 1º e incluído o parágrafo § 3º no artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“§ 1º Para comprovar as condições mencionadas no caput deste artigo, o contribuinte deverá requerer anualmente o benefício para o exercício seguinte, por meio de processo administrativo de não incidência do IPTU, contendo em sua abertura cópia da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:”

“§ 3º A data de emissão da documentação prevista nos incisos I, II, III e IV do parágrafo § 1º, deverá ser referente ao ano em que o requerente estiver protocolando o seu processo administrativo.”

Art. 38. Ficam incluídos o parágrafo § 4º e o inciso I do parágrafo § 4º no artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a reger da seguinte forma:

“§ 4º Em caráter excepcional, e mediante processo administrativo devidamente instruído, o contribuinte que comprove desconhecimento razoável da obrigação anual de requerer o benefício poderá solicitá-lo para o exercício corrente, desde que não haja débitos inscritos em dívida ativa, protestos ou execuções judiciais.”

“I – A documentação necessária para o requerimento, será a constante nos incisos I, II e III, do parágrafo 1º, do artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, além da matrícula do registro de imóveis emitida no mesmo ano que seja protocolado o requerimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAARA

Gabinete do Prefeito

Art. 39. Ficam incluídos o parágrafo § 10 e o inciso I do parágrafo § 10 no artigo 349 da Lei Complementar Municipal nº 09 de 31 de dezembro de 2019, passando a regrer da seguinte forma:

“§ 10 O acordo de parcelamento só terá validade após o pagamento da entrada, quando for o caso, ou da primeira parcela, que terão como data de vencimento, no máximo o primeiro dia útil seguinte em que o acordo for efetuado junto ao setor responsável.

I - O atraso no pagamento da entrada ou da primeira parcela, tornará as demais parcelas automaticamente vencidas, tornando-se o débito exigível na sua integralidade, autorizando o Fisco estornar o parcelamento independente de qualquer notificação ao devedor, protestá-lo, bem como de proceder a execução fiscal do valor devido.”

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaara, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2025.

Sandro Roberto Galarça Ferigollo
Prefeito Municipal

Este Projeto de Lei encontra-se
examinado e aprovado por esta
Procuradoria Geral
Em ____ / ____ / 2025.

Procurador Jurídico

Vanessa Amaral da Silva Claro
Secretaria de Planejamento e Gestão





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras e
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei visa promover alterações pontuais e estruturais na Lei Complementar Municipal nº 09, de 31 de dezembro de 2019, com o objetivo de adequar a legislação municipal às novas demandas administrativas, econômicas e fiscais do Município, bem como assegurar maior clareza, segurança jurídica e eficácia na arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

I – Da necessidade de adequação e atualização legal

Ao longo dos últimos anos, diversos dispositivos da Lei Complementar nº 09/2019 demonstraram necessidade de atualização em face das alterações normativas federais e estaduais, da evolução tecnológica e das práticas administrativas. Dentre essas necessidades destacam-se:

1. Inclusão de serviços de monitoramento e rastreamento de veículos, cargas e pessoas (Art. 1º) — refletindo a modernização tecnológica e a ampliação da base de incidência do ISSQN;
2. Adequações na responsabilidade tributária e retenção do imposto (Arts. 2º e 3º) — garantindo maior segurança jurídica e conformidade com a legislação federal;
3. Atualização de preços públicos, taxas e critérios de cálculo do imposto (Arts. 4º a 34) — com revisão de fórmulas, critérios de avaliação e tabelas de referência, promovendo uniformidade e transparência;
4. Inserção da Seção XIV – Da Lei de Liberdade Econômica (Art. 11) — em consonância com a Lei Federal nº 13.874/2019, promovendo simplificação, desburocratização e estímulo ao empreendedorismo;
5. Adequações redacionais e consolidação de dispositivos — visando facilitar a compreensão e aplicação da norma, eliminando ambiguidades e inconsistências.

II – Da necessidade de urgência e do princípio da anterioridade anual

Considerando que diversas alterações propostas impactam diretamente a arrecadação tributária municipal e o lançamento de preços públicos, e que o princípio da anterioridade anual (art. 150, III, "b", da Constituição Federal) impede a cobrança de tributos antes do início do exercício financeiro seguinte, torna-se necessário o tratamento urgente das medidas para:

1. Permitir a implementação das atualizações já a partir do exercício seguinte, sem prejuízo do planejamento orçamentário do Município;



2. Assegurar que os contribuintes e prestadores de serviços tenham ciência prévia das alterações e possam se adequar às novas normas;
3. Evitar lacunas de arrecadação e possíveis questionamentos judiciais em face de omissões normativas.

III – Da adequação redacional e sistemática

As alterações propostas contemplam ajustes redacionais, de estrutura e de nomenclatura, com vistas a:

1. Uniformizar a linguagem utilizada nos dispositivos;
2. Facilitar a interpretação da norma por servidores e contribuintes;
3. Consolidar dispositivos correlatos, eliminando redundâncias e incoerências;
4. Promover compatibilidade com a legislação tributária federal e estadual vigente.

IV – Do mérito e finalidade pública

O Projeto de Lei tem caráter eminentemente técnico e administrativo, buscando:

- Maior eficiência na arrecadação de tributos municipais;
- Transparência e clareza nos atos administrativos;
- Adequação às normas federais, como a Lei de Liberdade Econômica;
- Proteção do patrimônio público e respeito aos direitos dos contribuintes.

Diante do exposto, recomenda-se a aprovação do presente Projeto de Lei, conferindo à legislação municipal maior segurança jurídica, eficácia administrativa e conformidade com os princípios constitucionais aplicáveis, especialmente o da anterioridade anual e o da legalidade tributária.

Deste modo, contamos com a colaboração dos Nobres Edis, com a convicção de que a presente matéria será objeto de análise devida e merecerá inteira guarda de parte desta Colenda Câmara.

Sendo o que reservava para o momento, renovamos nossos mais sinceros protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente,

Sandro Roberto Galarça Ferigollo
Prefeito Municipal de Itaara/RS





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 896A-957F-F5D7-A7BF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA AMARAL DA SILVA CLARO (CPF 035.XXX.XXX-22) em 28/11/2025 13:42:21 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRO ROBERTO GALARÇA FERIGOLLO (CPF 715.XXX.XXX-34) em 28/11/2025 13:43:56
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JACIR LEANDRO RODRIGUES DA SILVA (CPF 771.XXX.XXX-68) em 28/11/2025 13:44:32 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://itaara.1doc.com.br/verificacao/896A-957F-F5D7-A7BF>